



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE
PREÇOS Nº 66/2019**

Autos do Processo Licitatório nº 24/2019, modalidade Pregão Presencial nº 16/2019, Ata de Registro de Preços nº 66/2019.

Causa da Rescisão: Inexecução parcial do objeto contratual.

O **MUNICÍPIO DE PERITIBA**, pessoa jurídica de direito público, com sede à Rua Frei Bonifácio, nº 63, inscrita no CNPJ sob nº 82.815.085/0001-20, neste ato representado por sua Prefeita Municipal a Sra. **NEUSA KLEIN MARASCHINI**, inscrita no CPF sob o nº 825.056.329-87, doravante denominada simplesmente **DISTRATANTE**, resolve rescindir, por inexecução do contrato e atendimento ao interesse público, unilateralmente, a Ata de Registro de Preços em referência, o fazendo com amparo legal nos artigos 77 e 78, incisos I, II e XII da Lei n.8.666/93, bem como por ter a empresa **TIAGO DANIEL IZOLAN** Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede à Av. José Garibaldi, nº 648, sala 05, Centro, Viamão-RS, CEP 94.410-100, inscrita no CNPJ nº 32.076.501/0001-48, neste ato representada pelo seu Representante Legal o Senhor **TIAGO DANIEL IZOLAN**, portador da Carteira de Identidade nº 6096804055 e CPF nº 014.064.730-90, doravante denominada simplesmente **DISTRATADA**, descumprido os Itens 5 e 9 da Ata de Registro de Preços nº 47/2019, ou seja, pela **INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO**, caracterizada pela falta de entrega de parte dos itens solicitados, e atraso na entrega, mesmo após a notificação, consoante se depreende da documentação constante do Processo Licitatório nº 24/2019.

Em observância aos preceitos legais e às cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes, o Distratante que vos subscreve, vem formal e respeitosamente informar e notificar a rescisão unilateral da ata de registro de preços para possível aquisição de materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha, materiais de consumo e outros, consoante estabelecido no edital e



anexos da licitação identificada em epígrafe, bem como no objeto descrito no Item 1 da Ata de Registro de Preços nº 66/2019, o fazendo pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1.1. A rescisão contratual em questão encontra amparo no disposto no artigo 77, artigo 78, incisos I, II e XII c/c artigo 79, inciso I, e artigos 81 a 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como nos termos contratuais da Ata ora rescindida.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

2.1. Em síntese, foi realizado o Processo Licitatório nº 24/2019, na modalidade Pregão Presencial nº 16/2019, o qual veio a ser homologado e adjudicado; e na sequência, foi lavrada a Ata ora rescindida, de nº 66/2019. A Distratada, empresa **TIAGO DANIEL IZOLAN**, sagrou-se vencedora do certame, recebendo por e-mail a Ata na data de 21 de março de 2019. Ressalta-se que até a presente data não recebemos as vias assinadas da referida Ata, fato que viola a obrigação assinalada no Item 9.5 do Edital.

Conforme o Item nº 9.2 da Ata ora rescindida, e de acordo com o item 10.2 do Edital do Processo Licitatório em epígrafe, a contratada teria o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos materiais, contados da data de emissão da Autorização de Fornecimento. No entanto, a empresa foi notificada no dia 27 de maio de 2019, em razão de atraso na entrega dos materiais solicitados por meio das AF's nº 707 e 714, emitidas no dia 29 de março de 2019.

A licitante apresentou solicitação de prorrogação do prazo de entrega no mesmo dia, alegando atraso de seu fornecedor, o que foi indeferido pela assessoria jurídica da Distratante, uma vez que a qualificação da empresa mencionada na solicitação era absolutamente diversa dos dados conhecidos da ora Distratada. Tal divergência enseja dúvida sobre a idoneidade da empresa.

MJM



Assim, existem indícios de má-fé por parte da Distratada, que além de apresentar a solicitação de prorrogação do prazo de entrega em nome de outra empresa, inclusive mencionando outro CNPJ, tentou se eximir de suas obrigações atribuindo a culpa a terceiros.

Como demonstrado pela documentação anexada ao autos do Processo Licitatório em Epígrafe, o Município não tem interesse na prorrogação do prazo, diante do enorme transtorno causado pela situação e pelo evidente desinteresse da Distratada em cumprir com suas obrigações contratuais; razão pela qual desde já fica consignado e cientificado que a Ata de Registro de Preços nº 66/2019 está rescindida. Tal desiderato decorre de obrigação legal, contratual e acima de tudo atende ao interesse público e da administração, bem como aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, advertindo que o poder público, seja em qual esfera for, deve primar e defender pelos interesses da coletividade.

A falta de entrega dos itens caracteriza a inexecução parcial do objeto contratual, fazendo incidir, por sua culpa exclusiva da Distratada, as fundamentações legais para a rescisão contratual e eventual aplicação das sanções legais e contratuais, conforme previsões legais do artigos 78, incisos I, II e XII, c/c artigo 79, inciso I, e artigos 86 e 87, todos da Lei nº 8.666/93.

A Ata nº 66/2019, as Autorizações de Fornecimento e a notificação efetuada são elementos de prova irrefutáveis da inexecução parcial do objeto contrato. Face a inexecução da prestação contratual, conforme previsto nos artigos 77 e 78, inciso I, II e XII da Lei nº 8.666/93, encontra-se constituído motivo para a rescisão do instrumento contratual.

Há de observar-se e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Logo, os atos do Poder Público são revestidos de prerrogativas para o seu

Nij



exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu*, pelos fatos e direito expostos.

Cumpre ressaltar ainda que a inexecução e a rescisão do contrato são reguladas pelos artigos 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, preceituam os artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; [...]

E, ainda:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; [...]

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Fica rescindido o Ata a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após a publicação.

3.2. Por fim, considerando que a rescisão contratual se operou por culpa exclusiva da Distratada, e conforme determinação legal, fica ressaltada a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Edital, na Ata de Registro de Preços e na Lei nº 8.666/93, que será apurada mediante o regular processo administrativo, em se observe a ampla defesa e o contraditório por parte da empresa ora Distratada.

NM



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE PERITIBA

E, para firmeza e validade do que aqui ficou estipulado, foi lavrado o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado para produzir todos os efeitos legais.

Município de Peritiba, 29 de maio de 2019.

NEUSA KLEIN MARASCHINI
Prefeita Municipal